



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado por:

I - crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;

II - crime contra a vida;

III - estupro;

IV - crime contra a liberdade sexual;

V - crime sexual contra vulnerável;

VI - roubo:

a) com restrição de liberdade da vítima;

b) com emprego de arma de fogo;

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

VII - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;

VIII - extorsão mediante sequestro;

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

X - crime de genocídio;





XI - crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido;

XII - crime de comércio ilegal de armas de fogo;

XIII - crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição;

XIV - crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

.....
.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizada a prática de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo poderá ser utilizada exclusivamente para realização de teste de confirmação.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por servidor público, devidamente capacitado para tal finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 19/04/2021, o Congresso rejeitou o veto 56/2019, aposto ao PL nº 6.341, de 2019, que "Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal". Entre os dispositivos cujo veto foi rejeitado, encontra-se a nova redação dada ao art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da coleta obrigatória de amostra de DNA de condenados por crimes graves.

Ocorre que a nova redação do artigo gera um conjunto de problemas que, ao debilitar um dos instrumentos mais eficazes na elucidação de crimes graves – o perfil genético - podem prejudicar seriamente o combate à violência em nosso país.

A supressão da **menção dos crimes hediondos** permite que condenados por crimes considerados de alto potencial ofensivo, como extorsão mediante sequestro, a tortura e o genocídio, não sejam submetidos à identificação através do perfil genético. Para resolver essa lacuna, optamos





por explicitar o rol de crimes que justificam a coleta obrigatória da amostra genética.

Concordamos com o disposto no § 5º em relação à proibição do uso da amostra para a prática de fenotipagem genética. Mas consideramos fundamental manter a possibilidade do uso para fins de busca familiar. Afinal, essa ferramenta, vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

O § 6º, por sua vez, prevê o descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético. O problema é que a medida fere o direito constitucional à ampla defesa. Não será possível a realização de contraprova no caso de match ou de questionamentos judiciais em que seja contestada a origem da amostra ou a possibilidade de sua troca.

Por fim, o § 7º restringe a coleta da amostra ao Perito Oficial. É importante observar que a realização da coleta não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios têm condições de realiza-la, desde que devidamente capacitados. Exigir a presença de perito é desnecessário e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados. Além do mais, pode causar insegurança jurídica nos casos em que amostras foram coletadas por outros servidores públicos, mesmo que devidamente capacitados.

Pela grande importância e urgência que o tema tem, apresentamos este Projeto de Lei, certos de que estamos representando um interesse legítimo da população brasileira. Contamos, então, com o apoio e sensibilidade dos nossos pares, para que nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

